



## BANCO CENTRAL E CVM PUBLICAM RESOLUÇÃO CONJUNTA SOBRE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Na última terça-feira, 3 de dezembro de 2024, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicaram a Resolução Conjunta nº 13, que dispõe sobre o investimento de investidor não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

Com o objetivo de ampliar a possibilidade de investimentos estrangeiros em portfólio de forma simplificada e melhorar o acesso aos mercados financeiro e de valores mobiliários para o investidor não residente, a nova norma dispõe sobre o investimento de pessoas naturais e jurídicas não residentes nos mercados financeiro e de valores mobiliários e deve resultar em maior atratividade, redução de custos de observância e impactos positivos no ambiente de negócios e na permanência desses investimentos no Brasil.

A Resolução Conjunta nº 13 é fruto de amplo estudo realizado por ambas as autarquias, especialmente por meio de tomada de subsídios na forma do Edital de Participação Social BCB-CVM nº 103/2024, de 30 de agosto de 2024, elaborado com o objetivo de obter contribuições e informações sobre elementos a serem considerados na consolidação e no aprimoramento da regulamentação sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais.

A vigência da Resolução Conjunta nº 13 inicia-se em 1º de janeiro de 2025, a partir de quando ficará revogado um conjunto de regras que atualmente disciplinam o investimento estrangeiro no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, em especial a Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

Destacamos abaixo as principais alterações e inovações trazidas pela Resolução Conjunta nº 13:

### **1) Dispensa da contratação de representante para o investidor não residente pessoa natural**

Fica dispensada a contratação de representante por pessoa natural não residente nas seguintes hipóteses:

- Aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de conta de não residente em reais mantida no país, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios.
- Nas aplicações em ativos financeiros a partir de conta de não residente em reais mantida no país, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios.
- Nas aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de conta de não residente em reais mantida no país, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios, para o total de aportes mensais de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de cada intermediário.

Adicionalmente, fica dispensado o registro do investidor na CVM, observados os requisitos cadastrais exigidos pela autarquia.

Compete a cada intermediário o controle individualizado por investidor dos ingressos e das remessas realizadas dentro das hipóteses de dispensa, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente.

Por sua vez, nas situações em que a contratação de um representante permanece obrigatória ou facultativa, a nova norma ampliou o rol de entidades que podem exercer o papel de representante ao permitir que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação exerçam essa atividade.



## **2) Facilitação das aplicações via conta de não residente (CNR) e conta de pagamento pré-paga, mantendo-se, nesse caso, requerimentos de constituição de representante e registro na CVM apenas para aplicações de pessoa jurídica não residente em valores mobiliários**

A medida aproxima a forma de investimento de não residentes às condições atualmente aplicáveis aos investidores residentes, beneficiando, inclusive, as pessoas que se mudaram para o exterior e que gostariam de continuar investindo no país de forma mais simplificada.

## **3) Maior clareza no processo de mudança da condição de residência do investidor**

A Resolução Conjunta nº 13 passou a disciplinar o cenário de alteração da condição de residente ou de não residente de determinado investidor, estabelecendo que, nesse caso, os investimentos no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários podem seguir as condições originalmente pactuadas sem necessidade de resgate ou encerramento da posição.

## **4) Expansão dos ativos elegíveis a lastro de *Depositary Receipts***

A partir da Resolução Conjunta nº 13, os *Depositary Receipts*, certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos depositados em custódia específica no país, agora poderão ter como lastro valores mobiliários emitidos por securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela CVM, além dos ativos previstos na regulamentação anterior, quais sejam: (i) valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras; (ii) títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência de instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas pelo BCB; e (iii) Letras Imobiliárias Garantidas.

## **5) Fim do Registro Declaratório Eletrônico – Módulo Portfólio (RDE-Portfólio)**

Foi eliminada a necessidade de registro dos investimentos no BCB, anteriormente realizada por meio do RDE-Portfólio. Os registros já realizados ficarão dispensados de atualização e permanecerão disponíveis para consulta pelo período de um ano após a entrada em vigor da nova regulamentação.

## **6) Fim da necessidade de operações de câmbio e de transferências internacionais em reais simultâneas em caráter obrigatório**

Tendo em vista a revogação da Resolução CMN nº 4.373/2014, ficará extinta a obrigação de realização de operações simultâneas de câmbio nas hipóteses de (i) conversão de haveres de não residentes no país em investimento nos mercados financeiro e de capitais; (ii) transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*, para a modalidade de investimento estrangeiro direto; (iii) transferência de aplicação de não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*, para a aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais; e a transferência de aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais, para a modalidade de investimento estrangeiro direto no país, e vice-versa.

### **7) Extensão da possibilidade de recebimento no exterior de valores dos investidores não residentes referentes a aplicações em ajustes e liquidação no país de derivativos agropecuários no país**

A Resolução Conjunta nº 13 prevê que são vedados os recebimentos, pagamentos e demais movimentações financeiras em conta mantida no exterior. Entretanto, essa vedação não se aplica às operações relacionadas a contrato a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários contratados no país por não residentes, observada a regulamentação aplicável.

### **8) Ampliação para dez anos do prazo de guarda de informações e documentos comprobatórios**

As informações sobre a operação e os documentos comprobatórios devem ser conservados pelo período mínimo de dez anos, contados a partir do resgate do investimento. No entanto, em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), deverá ser observada a regulamentação específica.

### **9) Adoção da “abordagem baseada no risco” para o requerimento de documentos referentes aos investimentos, devendo ser observados os requerimentos específicos dispostos na regulamentação de PLD/FTP**

A nova norma institui uma abordagem baseada no risco do cliente e da operação para o requerimento de documentos e informações referentes aos investimentos, devendo ser observados os requerimentos específicos dispostos na regulamentação de PLD/FTP.

Em uma visão geral, o BCB entende que Resolução Conjunta nº 13 reforça a segurança jurídica aos investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de valores mobiliários, mantendo o alinhamento às necessidades estatísticas e de supervisão do BC e da CVM.



SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM



As equipes de **Bancário e Operações Financeiras** e de **Mercado de Capitais** estão à disposição para quaisquer esclarecimentos.